



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10840.003786/2004-11  
**Recurso** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** 9303-009.385 – CSRF / 3ª Turma  
**Sessão de** 15 de agosto de 2019  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** OCTAVIO BARACCHINI & CIA LTDA.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 31/01/1998 a 31/12/1998

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL NÃO SE CONFUNDE COM PAGAMENTO. PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS CONTADOS A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO.

Configurado o lançamento por homologação e realizado recolhimento antecipado do tributo, o prazo de decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento de ofício é contado a partir da ocorrência do fato gerador. Na inexistência de recolhimento antecipado, o prazo decadencial é contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

A realização dos depósitos judiciais não equivale a pagamento antecipado do tributo. Portanto, no caso, o prazo decadencial deverá ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por voto de qualidade, em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Tatiana Midori Migiyama, Demes Brito, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que lhe negaram provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Especial interposto tempestivamente pela Fazenda Nacional contra o Acórdão n.º 3801-00.185, de 06/07/2009, proferido pela Primeira Turma Especial da Primeira Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

O Colegiado da Câmara Baixa, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário do contribuinte, nos termos da ementa transcrita abaixo:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

DECADÊNCIA. PRAZO.

O prazo para a Fazenda Pública constituir crédito tributário referente aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação extingue-se em 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, conforme disposto no art. 150, §4º, do CTN. Essa regra aplica-se à COFINS por força da Súmula n.º 8 do STF.”

Intimado desse acórdão, a Fazenda Nacional apresentou embargos de declaração, suscitando omissão em relação à contagem do prazo quinquenal decadencial.

Os embargos foram aceitos e submetidos à referida Turma Especial que, por meio do acórdão n.º 3801-001.579, por unanimidade de votos, conheceu deles, para acolher a alegação de omissão no acórdão e retificá-lo, nos termos do voto do relator, sem, contudo, alterar o resultado da decisão embargada, conforme ementa abaixo transcrita:

“DEPÓSITO JUDICIAL - ANTECIPAÇÕES DE PAGAMENTO APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO ARTIGO 154, § 4º DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

O depósito judicial corresponde a antecipações de pagamento nos termos da Lei de modo que na sua ocorrência aplica-se a sistemática de prescrição disposta no artigo 154, § 4º do Código Tributário Nacional.”

Notificada desse acórdão, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial, suscitando divergência, quanto à equivalência do depósito judicial a pagamento antecipado do crédito tributário exigido por meio de lançamento de ofício, para fins de aplicação do § 4º do art. 150, do CTN, na contagem do prazo quinquenal decadencial, em detrimento da aplicação do art. 173, I, desse mesmo Código. Para comprovar o dissídio interpretativo apresentou como paradigma o acórdão n.º 201-80.517. Segundo seu entendimento, apenas os pagamentos efetivamente realizados por conta do crédito tributário exigido devem ser considerados antecipações de pagamento, conforme está expresso literalmente no caput do art. 150. Transcreveu também jurisprudência administrativa e judicial, nesse mesmo sentido, dentre elas, aresto do Acórdão CSRF/02-02.237 e a ementa do REsp n.º 522.898, respectivamente.

Por meio do despacho às fls. 278-e/279-e, o Presidente da 1ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento deu seguimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Intimado dos acórdãos, do recurso especial da Fazenda Nacional e do despacho da sua admissibilidade, o contribuinte apresentou contrarrazões solicitando o seu desprovemento e manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

O recurso especial da Fazenda Nacional atende os requisitos de admissibilidade previstos no art. 67 do RICARF. Assim, dele conheço.

A matéria em discussão, nesta fase recursal, se restringe a equivalência de depósito judicial como antecipação de pagamento, para fins de aplicação do § 4º do art. 150 do CTN, na contagem no prazo quinquenal decadencial.

Como se trata de matéria recorrente nesta 3ª Turma da CSRF, visando à celeridade e economia processual, peço vênha para adotar como fundamentos da minha decisão, o voto do Ilustre Conselheiro, desta mesma Turma Julgadora, Dr. Luiz Eduardo de Oliveira Santos, tendo em vista que comungo dos motivos e razões de decidir, na íntegra:

“O cerne da questão é decidir se os depósitos judiciais em tela equivaleriam a recolhimentos antecipados, para fins de atração da regra decadencial do art. 150, § 4º da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional CTN).

Caso a resposta seja positiva, o prazo decadencial para o fisco realizar o lançamento de ofício será contado a partir da ocorrência do fato gerador, no termos do referido art. 150, § 4º do CTN. Caso contrário, aplica-se a regra geral, do art. 173, I, do CTN, com o prazo decadencial contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

De uma maneira prática, a aplicação alternativa das duas regras acima resulta em uma diferença de até um ano no prazo decadencial.

Pois bem, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, órgão máximo de interpretação das leis federais, firmou o entendimento de que a regra do art. 150, §4º, do CTN, só deve ser adotada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo os ditames do art. 173, do CTN, nos demais casos. Veja-se a ementa do Recurso Especial nº 973.733 SC (2007/01769940), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo relator o Ministro Luiz Fux:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro DF CARF MF Fl. 820 Processo nº 10768.010738/9817 Acórdão n.º 9303008.101 CSRF3 Fl. 1.303 11 dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel.*

Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

*2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras*

jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

(...)

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (destaques do original)''

Observe-se que o acórdão do REsp nº 973.733/SC foi submetido ao regime do art. 543C do Código de Processo Civil, reservado aos recursos repetitivos, o que significa que essa interpretação deverá ser aplicada pelas instâncias inferiores do Poder Judiciário e, por conta do disposto no art. 62 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, esse entendimento deve ser reproduzido nas decisões dos colegiados deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme a seguir reproduzido:

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Portanto, resta apenas definir se os depósitos judiciais realizados no caso sob análise equivaleriam a pagamentos antecipados.

Entendo que o depósito judicial apresenta natureza jurídica diversa daquela do recolhimento de tributos. Com efeito, o depósito indica justamente a intenção de não recolher o tributo, de modo que ele não se presta para atrair a regra decadencial do art. 150, § 4º do CTN.

Situação especial seria aquela em que os depósitos judiciais já tivessem sido convertidos em renda da união, em momento anterior ao do lançamento. Nessa situação, então não teríamos um mero depósito judicial, mas sim um efetivo recolhimento determinado pela justiça.

No presente caso, em que pese ser referida a existência de depósitos judiciais, não encontrei prova da conversão do depósito em renda em momento anterior ao lançamento.

Portanto, sem prova de extinção de crédito tributário até a data do lançamento, concluo que se deva aplicar ao lançamento em litígio a regra decadencial geral do art. 173, I, do CTN."

Dessa forma, considero que o depósito judicial efetuado com o objetivo de suspender a exigência do crédito tributário e excluir a responsabilidade pelos acréscimos moratórios, juros e multa de mora, não equivale à antecipação de pagamento para fins da contagem do prazo quinquenal decadencial, nos termos do artigo 150, § 40, do CTN.

Nacional.

Em face do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial da Fazenda

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas